

**REQUERIMENTO Nº,                      DE 2016**

**DESTAQUE-SE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, TODAS AS CONCLUSÕES DO PARECER APRECIADO NA COMISSÃO ESPECIAL DE *IMPEACHMENT* REFERENTE AO DECRETO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR DE 20/08/2015, CÓDIGO 14250 (PODER JUDICIÁRIO) NO VALOR DE 600,3 MILHÕES DE REAIS.**

Nos termos do art. 312, III e Parágrafo Único, do RISF, requero destaque para votação em separado (rejeição) da imputação de crime a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a que se refere o relatório aprovado na Comissão Especial de *Impeachment* “*pela abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional, no art. 85, inciso VI da Constituição Federal e no art. 10, item 4 e no art. 11, item 2, da Lei nº 1.079, de 1950*” (fl. 277) acerca do Decreto datado de 20/08/2015 (código 14250), que segundo o relator “*suplementou despesas no valor total de R\$ 600,3 milhões. Nesse decreto, conforme prova documental acostada aos autos (DOC 162, Anexo), consta da sua Exposição de Motivos o registro de que, no âmbito do Poder Judiciário: a) R\$ 78.934.614,00 (setenta e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais) atendem despesas primárias discricionárias, à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo: a1) R\$ 15.630.872,00 (quinze milhões, seiscentos e trinta mil e oitocentos e setenta e dois reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e [...]*” [grifamos] *Não bastassem esses motivos, vimos que o contingenciamento promovido pelo Poder Executivo em 2015 se mostrou não apenas ineficaz para a obtenção da meta de resultado primário, como também consubstanciou ilegalidade. O contingenciamento realizado a partir de julho de 2015, afinal, baseou-se em meta constante de projeto de lei, com a conseqüente inobservância da meta vigente legalmente estabelecida*”.(fl. 90)



## JUSTIFICATIVA

Houve solicitações e recomendações técnicas para a edição dos decretos, inclusive por meio de notas técnicas e memorandos contendo justificativas do pedido. Os pedidos de abertura de créditos suplementares em favor dos órgãos do Poder Judiciário são encaminhados para a SOF pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive com parecer de mérito e com a indicação das fontes de recursos, memórias de cálculo e relatórios de reestimativa de receitas.

Pode-se afirmar que mesmo que alguma hipotética ilegalidade tivesse ocorrido nestes decretos questionados, seria impossível que existisse qualquer dolo da Sra. Presidenta da República na sua expedição. De fato, pela origem das solicitações, pela própria complexidade técnica da elaboração destas medidas, pelo número de órgãos técnicos envolvidos na sua expedição, pelas apreciações técnicas feitas por servidores públicos de diferentes qualificações profissionais, como seria possível afirmar-se que haveria uma má-fé da Sra. Presidenta da República na expedição destes atos administrativos? De onde se extrairia o dolo da sua atuação administrativa? Não há que se falar em ação dolosa dos Chefes dos Executivos quando tenham praticado atos jurídicos, a partir de solicitações, pareceres, e manifestações jurídicas, expressas em atos administrativos expedidos, por servidores de órgãos técnicos e que se encontram inteiramente ao abrigo da presunção de legitimidade que envolve todos os atos administrativos em geral.

Em virtude disso, o destaque para votação e conseqüente rejeição da parte que trata desse decreto é imperativo.

Sala das Sessões,        de agosto de 2016.

**Senador ELMANO FÉRRER**  
Líder do PTB



SF/16367.55908-81